



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1070/2025

Processo Número: **41185/2025** | Data do Protocolo: 07/10/2025 13:22:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003700390039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Canal Estadual de Proteção à Saúde, Segurança e Meio Ambiente dos Trabalhadores de Fast Food no Estado de São Paulo em observância ao artigo 229 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui o Canal Estadual de Proteção à Saúde, Segurança e Meio Ambiente dos Trabalhadores de Fast Food, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, em cooperação com a Secretaria da Saúde e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, podendo remanejar estruturas existentes para isso.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Fast Food: modelo produtivo padronizado e mecanizado, que visa à rápida preparação e serviço de alimentos e bebidas, compartilhando marca comum, identidade visual, opções padronizadas de decoração, marketing, embalagem, produtos e serviços;

II – Rede de Fast Food: conjunto de estabelecimentos de alimentação rápida operados por pessoas jurídicas de direito privado que, cumulativamente:

- a) empreguem 500 (quinhentos) ou mais trabalhadores no Estado de São Paulo;
- b) possuam pelo menos 30 (trinta) estabelecimentos em funcionamento no território estadual;
- c) atuem no modelo produtivo referido no inciso I;

III – Estabelecimento de Fast Food: unidade de comercialização integrante de rede de fast food, caracterizada por preparo prévio ou rápido de alimentos e bebidas, consumo imediato no local ou para viagem, atendimento simplificado ou eletrônico e ausência de serviço de mesa completo;

IV – Trabalhador de Fast Food: pessoa física contratada por prazo determinado ou indeterminado para atuar diretamente em estabelecimentos de fast food;

V – Operador de Fast Food: a pessoa jurídica responsável pela gestão direta de um ou mais estabelecimentos de fast food, seja como franqueada ou como integrante de rede própria;

VI – Ambiente de Trabalho: toda área física destinada ao preparo, armazenamento, atendimento, limpeza e apoio administrativo vinculada ao estabelecimento, inclusive áreas de circulação de trabalhadores e clientes;

VII – Meio Ambiente de Trabalho Saudável e Seguro: aquele em que estejam prevenidos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais, em consonância com a Constituição Estadual, com a legislação sanitária e com as normas de segurança do trabalho vigentes.

Artigo 3º - O Canal terá por finalidade:

I – receber denúncias de trabalhadores e consumidores do setor de fast food sobre situações que envolvam risco à saúde, segurança e ao meio ambiente de trabalho;

II – assegurar o anonimato do denunciante, salvo autorização expressa em contrário;

III – garantir acolhimento humanizado e suporte adequado ao trabalhador denunciante;





IV – instaurar procedimentos de investigação imparcial e célere;

V – determinar, quando necessário, a adoção de medidas corretivas, preventivas e disciplinares, em articulação com os órgãos competentes;

VI – manter banco de dados público e anonimizado sobre irregularidades, para formulação de políticas públicas e prevenção de riscos.

Artigo 4º - A denúncia poderá ser apresentada:

I – por telefone gratuito;

II – por meio eletrônico;

III – presencialmente nos postos regionais do Canal, podendo aproveitar estruturas existentes nos Órgãos competentes para tal;

IV – por intermédio de sindicato da categoria.

Artigo 5º - São assegurados ao trabalhador denunciante:

I – a proteção contra retaliação, demissão arbitrária ou assédio em razão da denúncia;

II – a interrupção imediata das atividades, sem prejuízo de seus direitos, em caso de risco grave ou iminente à vida ou à saúde, conforme §2º do art. 229 da Constituição Estadual;

III – apoio psicológico e social, quando a denúncia envolver assédio moral, sexual, discriminação ou violência de qualquer natureza no ambiente de trabalho.

Artigo 6º - Os sindicatos de trabalhadores do setor poderão requerer, junto ao Canal, a interdição de máquinas, setores ou ambientes de trabalho, quando houver risco iminente à vida ou à saúde, conforme §1º do art. 229 da Constituição Estadual.

Artigo 7º - As empresas de fast food notificadas deverão adotar as providências necessárias para cessar a irregularidade em até 5 dias úteis. O descumprimento acarretará:

I – multa administrativa;

II – interdição temporária do setor ou estabelecimento;

III – encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para responsabilização civil e criminal, quando couber.

Artigo 8º - O Canal Estadual de Proteção à Saúde, Segurança e Meio Ambiente dos Trabalhadores de Fast Food poderá firmar convênios com sindicatos, Defensoria Pública, Ministério Público e organizações da sociedade civil para:

I – garantir apoio jurídico gratuito aos trabalhadores vítimas de retaliação;

II – promover campanhas educativas e de conscientização sobre saúde e segurança no trabalho em fast food;

III – realizar inspeções conjuntas com a Vigilância Sanitária e a Superintendência Regional do Trabalho.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, estabelecendo:

I – a estrutura organizacional do Canal;

II – as formas de cooperação com órgãos públicos e entidades sindicais;





III – mecanismos de divulgação obrigatória do Canal em locais de trabalho de fast food, em cartazes e meios digitais acessíveis aos trabalhadores.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de alimentação rápida, conhecido como fast food, tornou-se, nas últimas décadas, uma das principais portas de entrada para o mercado de trabalho em São Paulo. Milhares de jovens, trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade social encontram nesse segmento a possibilidade de inserção profissional e de geração de renda. Contudo, é justamente nesse setor que se verificam, de forma recorrente, situações de grande precariedade que afetam não apenas as condições contratuais de trabalho, mas, sobretudo, a saúde, a segurança e o meio ambiente laboral, campos em que o Estado detém competência legislativa concorrente, conforme dispõe o artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - [...] proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

As características desse setor o diferenciam de outros segmentos laborais e expõem seus trabalhadores a um contexto específico de condições de trabalho. Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, analisados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2025), demonstram que o Estado de São Paulo concentra 51,4% dos estabelecimentos de fast food do país, totalizando 478 unidades que empregam aproximadamente 22.037 trabalhadores — representando 51,1% dos vínculos nacionais do setor. A capital paulista, isoladamente, concentra 28,9% dessas unidades (269 estabelecimentos) e 26,4% dos vínculos empregatícios (11.404 trabalhadores), evidenciando a centralidade econômica do estado no segmento.

O perfil dos trabalhadores das redes paulistas de fast food revela uma intersecção de diferentes recortes sociais. A força de trabalho é majoritariamente jovem, com média de idade de 22 anos entre atendentes de lanchonete — função que concentra 79,1% dos contratos formais (33.946 vínculos). Predominam mulheres (57% dos vínculos) e trabalhadores negros ou pardos (65,5% do total), compondo uma base ocupacional marcada por características sociodemográficas específicas, historicamente associadas a situações de maior vulnerabilidade social.

Ainda segundo os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, a função de atendente de lanchonete, que ocupa a base da pirâmide ocupacional do setor, apresentava remuneração média de R\$ 1.241,00, valor inferior ao salário mínimo nacional de 2023 (R\$ 1.320,00) + salário mínimo paulista (XXX). Tal discrepância evidencia a insuficiência remuneratória que marca essas relações de trabalho.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres constitui elemento adicional de precarização no setor. Considerando o conjunto das unidades operacionais, as mulheres recebem remuneração 17% menor que a dos homens (R\$1.673,20 contra R\$2.005,90). Mesmo entre os atendentes de lanchonete, onde a diferença é proporcionalmente menor, as mulheres ainda recebem menos: R\$1.229,10 contra R\$1.258,90 pagos aos homens.

A organização do trabalho no setor de fast food apresenta especificidades que repercutem tanto na saúde dos trabalhadores quanto no meio ambiente laboral. A análise das condições de emprego e do cotidiano de trabalho evidencia um conjunto de fatores que merece atenção particular por parte das políticas de saúde do trabalhador e de gestão do ambiente de trabalho.





Os relatos mais frequentes dos trabalhadores de fast food descrevem um ambiente de trabalho marcado pela exposição constante a calor excessivo, pela manipulação de fritadeiras, fornos e chapas em ritmo acelerado, pelo uso intensivo de produtos químicos de limpeza em espaços muitas vezes pouco ventilados e pelo contato diário com riscos ergonômicos e de acidentes. Além disso, a pressão por produtividade, aliada à ausência de pausas adequadas, gera impactos diretos na saúde física e mental, levando a quadros de esgotamento, ansiedade e adoecimento ocupacional. Agravam-se essas condições pela ocorrência de assédio moral, discriminação e violência nos locais de trabalho, que repercutem gravemente sobre a saúde psíquica e comprometem a dignidade da pessoa humana.

Essas situações, longe de se restringirem a conflitos individuais, assumem a dimensão de um problema de saúde pública e de meio ambiente do trabalho, impactando não apenas os trabalhadores diretamente expostos, mas também a coletividade, já que a precariedade da saúde ocupacional pode refletir na qualidade sanitária dos alimentos, no atendimento prestado ao consumidor e, ainda, na sobrecarga do sistema público de saúde. É por isso que a Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 191, prevê que a preservação do meio ambiente do trabalho deve ser realizada pelo Estado com a participação da coletividade, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. Da mesma forma, os artigos 219, 220 e 223 da mesma Carta consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo que cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar as condições de trabalho, integrando ações de vigilância sanitária e de saúde do trabalhador.

Mais especificamente, o artigo 229 da Constituição Estadual reforça que compete à autoridade estadual atuar de ofício ou mediante denúncia diante de risco à saúde no ambiente de trabalho, determinando providências para cessar a situação irregular, assegurando ainda o direito de sindicatos requererem a interdição de setores ou equipamentos em caso de risco iminente e autorizando os trabalhadores a interromperem suas atividades sem prejuízo de direitos quando tal risco se configurar. Essa disposição constitucional, densificada por normas como o Código de Saúde do Estado (Lei Complementar nº 791/1995) e a Lei Estadual nº 9.505/1997, deixa claro que a saúde do trabalhador é matéria de interesse público, cabendo ao Estado intervir para prevenir acidentes, controlar doenças ocupacionais e garantir a integridade física e mental de sua população economicamente ativa.

No plano federal, a Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, estabelece expressamente que a saúde do trabalhador integra o campo de atuação do SUS, incluindo ações de vigilância sanitária, avaliação de riscos e prevenção de agravos relacionados ao processo de trabalho. A legislação estadual paulista seguiu esse caminho ao prever, em diversos dispositivos do Código Sanitário e do Código de Saúde, que a saúde do trabalhador deve ser resguardada tanto nas relações sociais entre capital e trabalho quanto na organização dos processos produtivos, abrangendo aspectos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais.

É nesse contexto que a presente proposta se insere. Inspirada na experiência internacional - notadamente na Assembly Bill 257 (FAST Recovery Act), aprovada em 2022 pelo Estado da Califórnia, nos Estados Unidos - a iniciativa não pretende legislar sobre contratos de trabalho, salários ou jornada, matérias reservadas à União, mas sim instituir um mecanismo de saúde pública voltado à proteção do meio ambiente de trabalho no setor de fast food, de competência do Estado. A referência à legislação californiana serve apenas para demonstrar que setores específicos, em razão de suas peculiaridades e de sua vulnerabilidade, exigem mecanismos próprios de proteção, sob pena de perpetuação de um quadro de riscos à saúde individual e coletiva.

O projeto cria o Canal Estadual de Proteção à Saúde, Segurança e Meio Ambiente dos Trabalhadores de Fast Food, estrutura que funcionará de forma semelhante ao PROCON, mas com foco exclusivo na saúde, segurança e meio ambiente laboral. O Canal assegurará anonimato aos denunciadores, acolhimento humanizado às vítimas de assédio, violência ou situações de risco, encaminhamento célere às autoridades competentes, acompanhamento das investigações e aplicação de medidas corretivas e preventivas. Prevê-se também a cooperação ativa dos sindicatos, conforme autoriza a Constituição Estadual, reforçando o caráter coletivo da proteção à saúde no ambiente de trabalho e a possibilidade de interdição imediata de setores ou estabelecimentos em caso de risco grave ou iminente.

Além da função protetiva direta, o Canal terá papel estratégico ao possibilitar a produção de





dados e estatísticas públicas sobre as irregularidades mais recorrentes no setor, possibilitando a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, a prevenção de acidentes e doenças e a melhora contínua das condições de saúde ocupacional.

Portanto, trata-se de iniciativa que se insere no âmbito das competências estaduais em matéria de proteção à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, respaldada pela Constituição Federal (art. 24, VI e XII; art. 200, II e VIII), pela Constituição Estadual (arts. 191, 219, 220, 223 e 229) e pela legislação estadual de saúde e vigilância sanitária. Trata-se de instrumento legítimo e necessário para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos trabalhadores de redes de alimentação rápida paulistas, promovendo um ambiente de trabalho saudável e seguro no setor de fast food e, ao mesmo tempo, protegendo o interesse coletivo e a saúde pública.

Diante da relevância social, sanitária e constitucional do tema, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representará um avanço concreto na proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores de fast food em nosso Estado, em estrita conformidade com o pacto federativo e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Sala de Sessões, em

Eduardo Suplicy - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 06/10/2025 16:50

Checksum: **ABB47937AA6880AE3BB14AE00134FC2B07BEF58D7B41800896079D7F8042C216**

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 07/10/2025 11:23

Checksum: **1C05C7DC2A20EC35C2ACFD9504873FC502791A71886428AD7283086ABE85BE8A**

